



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 322, de 25 de Janeiro de 2022.

**“DISPÕE SOBRE A
REESTRUTURAÇÃO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO
DE RIACHÃO - IPAM E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Riachão, que é uma Autarquia Municipal responsável pela seguridade social dos ocupantes de cargos de provimento efetivo, contemplando servidores ativos, inativos e pensionistas, do Município de Riachão, integrantes de seus Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, em cumprimento às disposições do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 2º O IPAM visa garantir aos seus segurados e a seus dependentes, prestações de natureza previdenciária, compreendendo o seguinte conjunto de benefícios:

I. Aposentadorias; e

II. Pensões

§ 1º - As aposentadorias serão devidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, em modalidades e obedecido tempo de contribuição e idade conforme disposto em Plano de benefício, estabelecido no que rege a Lei Orgânica do Município e suas emendas

§ 2º A pensão é devida ao rol de dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo, estabelecido no art 8º dessa lei, no que dispõe a Lei Orgânica do Município e no que couber as normas do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 3º - O IPAM obedece aos princípios de caráter contributivo e solidário, com filiação obrigatória, e será mantido pela Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo mediante recursos e contribuições do município e dos beneficiários, consoante avaliação atuarial anual, com a finalidade de assegurar meios indispensáveis à manutenção dos benefícios previdenciários e obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA

- I - participação nos planos previdenciários, mediante contribuição;
- II - uniformidade e equivalência na concessão dos benefícios, considerando-se os salários de incidência de contribuição;
- III - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime;
- IV - preservação do valor real dos benefícios;
- V - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa e financeira com a participação dos beneficiários e do município;
- VI – manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro;
- VII - registro individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais estabelecidas pela Lei Federal 9.717/98.

Art. 3º - São beneficiários do IPAM os segurados e seus dependentes, nos termos dessa lei.

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPAM:

- I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e
- II - os aposentados.

§ 1º- Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado.

§ 2º Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o disposto no inciso V do art. 38 da Constituição Federal, desde que opte pela remuneração do cargo efetivo quando não houver compatibilidade de horário com o cargo eletivo.

Art. 5º Permanece filiado ao RPPS, na qualidade de segurado, o servidor titular de cargo efetivo que estiver:

I - cedido a órgão ou entidade da administração direta e indireta de outro ente federativo, com ou sem ônus para o Município;

II - quando afastado ou licenciado, observado o disposto no art. 16 dessa lei;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça, concomitantemente, o mandato filia-se ao IPAM, pelo cargo efetivo.

Art. 6º O servidor efetivo requisitado da União, de Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Art. 7º - A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 8º - São beneficiários do IPAM, na condição de dependente do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais, se economicamente dependentes do segurado, declarados como tais em Ação Declaratória de Dependência Econômica; e

III - o irmão menor de vinte e um anos ou inválido, equiparado ao filho, sob tutela e que não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicas no Inciso I é presumida.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada, configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre pessoas, estabelecida com intenção de constituição de família, observado o disposto no § 1º do art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 2002 - Código Civil, desde que comprovado o vínculo por meios de:

- I. certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II. certidão de casamento religioso;
- III. declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV. disposições testamentárias;
- V. declaração especial feita perante tabelião;
- VI. prova de mesmo domicílio;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

- VII. prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- VIII. procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- IX. conta bancária conjunta;
- X. registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;
- XI. anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;
- XII. apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XIII. ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIV. escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou
- XV. quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre duas pessoas como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior aos vinte e quatro meses anteriores à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado.

§ 6º - No caso de inexistência de documentos citados no § 3º, a pensão só será concedida mediante decisão judicial, com a declaração de união estável pós morte.

Art.9º - Equiparam-se aos filhos, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

Parágrafo único. O menor sob tutela somente poderá ser equiparado os filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

Art. 10 - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art.11- Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica, num período mínimo de 2 anos e regulamentada por Decreto editado pelo Diretor Presidente e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 2º As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o cancelamento da inscrição de seus dependentes.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 12 - Perdem também a condição de dependente:

I - O cônjuge, pelo divórcio ou pela separação judicial ou de fato, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

III – O filho, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválido, desde que a invalidez tenha ocorrido antes.

Art. 13 – São fontes do plano de custeio do IPAM as seguintes receitas:

I - contribuição previdenciária do Município;

II - contribuição previdenciária dos segurados ativos;

III - contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, quem excedam o limite do RGPS.

IV - doações, subvenções e legados;

V- receitas decorrentes de aplicações financeiras e

VI - receitas patrimoniais;

VII - valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; e;

VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º Constituem também fonte do plano de custeio do IPAM as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o abono anual, salário maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do IPAM e da taxa de administração destinada à manutenção da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 3º - A taxa de administração do serviço previdenciário será de até 3,50% (três vírgula cinquenta por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo IPAM, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, podendo ser **acrescido de 20% a mais para** as despesas com a certificação institucional do IPAM no Pró-Gestão e para certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros.

§ 4º - O valor a que se refere o parágrafo anterior, será separado das contribuições previdenciárias efetivamente pagas ou repassadas ao Instituto, mensalmente, e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do Regime Próprio de Previdência Social do Município – IPAM.

§ 5º - As disponibilidades financeiras da taxa de administração ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do IPAM e aplicadas nas mesmas condições dos demais



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

investimentos.

§ 6º Os recursos do IPAM poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 7º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, nos termos da norma exarada pelo Conselho Monetário Nacional, não poderão ser custeadas com os recursos da taxa de administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 8º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se ao uso próprio do Instituto, através da Diretoria Executiva, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 9º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do IPAM significará utilização indevida dos recursos previdenciários e exigirá o ressarcimento do valor que ultrapassar o limite estabelecido.

§10 O IPAM poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores deverão ser depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro e utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

Art. 14– As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos II e III do art. 13 serão mantidas em 14% (quatorze por cento), em obediência ao que determina o Art. 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

§ 1º- As alíquotas de contribuição do inativo e pensionista será igual à do segurado ativo.

§ 2º A contribuição prevista neste artigo incidirá apenas sobre a parcela de aposentadoria e pensão que excedam o limite do RGPS.

Art. 15 - A contribuição previdenciária de responsabilidade do Ente, relativa ao custo normal, será de 25,85%(vinte e cinco virgula oitenta e cinco por cento) para a massa de servidores professores e de 14%(quatorze por cento) para as demais carreiras, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos.

Art. 16 - O servidor afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições de que trata o inciso I e II do art. 13.

Parágrafo único: A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor, observado o disposto em lei.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 17 - Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 5º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto na lei.

§1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser recolhidas até o dia trinta do mês seguinte aquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia trinta.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Art. 18 – As contribuições previdenciárias em atraso, será aplicado juros simples de 0,50(zero virgula cinquenta por cento) ao mês.

Art. 19 – A Diretor Presidente é o órgão de administração e execução das atividades que competem a este Regime de Previdência Própria, como Unidade Gestora da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º - A Diretor Presidente será composta por:

- I Um Diretor Presidente;
- II Um Diretor Administrativo e Financeiro; e
- III Um Diretor de Previdência.

§ 2º Os cargos da Diretor Presidente serão de provimento comissionado.

§ 3º Os cargos da Diretoria serão nomeados e exonerados pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - submeter ao Conselho Municipal de Previdência, a proposta de política e de diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM;
- II - deliberar os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários;
- III - realizar pagamento, manutenção e revisão de benefícios previdenciários;
- IV - supervisionar o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias e promover a cobrança administrativamente e judicial, quando necessário;
- V - promover os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do IPAM, observada a política e as diretrizes definidas pela Política de Investimento – PI, e devidamente homologadas pelo Conselho Municipal de Previdência;
- VI – disponibilizar as informações financeiras e disponibilidades do IPAM, obedecendo a lei de transparência;
- VIII - manter atualizado o cadastro individualizado e permanente dos segurados, dependentes e beneficiários;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA

IX - expedir as normas reguladoras das atividades administrativas do IPAM;

X - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros;

XI - elaborar o orçamento anual e plurianual do IPAM;

XII - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

XIII - encaminhar os demonstrativos exigidos por órgão de controle, nos prazos previstos em ato normativo desse órgão.

Parágrafo único - Compete à Diretoria Executiva, quando necessário, contratar assessoria para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, custódia de títulos e valores mobiliários, avaliação atuarial, cadastro social e financeiro dos segurados e beneficiários, além de outros serviços necessários para gestão do regime ou dos recursos de que trata essa Lei.

Art.21 - O Presidente do IPAM será nomeado e exonerado pelo Prefeito Municipal.

Art. 22 – O cargo de Diretor Presidente deve ser ocupado por pessoa que atenda aos requisitos mínimos estabelecidos por lei, e ainda:

I não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990;

II possuir certificação e habilitação comprovadas, com um limite mínimo de 1 ano após a posse;

III possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e

IV ter formação superior.

§1º - Presidente do IPAM, responde diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e demais legislação que rege crime de responsabilidade de agentes públicos.

§ 2º - As infrações cometidas pelo Presidente do IPAM, conforme o parágrafo anterior, serão apuradas mediante processo administrativo em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 23 - Compete ao Diretor Presidente:

I. representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II. participar das reuniões dos Conselhos;

III. praticar, conjuntamente com os servidores subordinados a ele, os atos relativos à concessão, revisão e cassação de benefícios previdenciários;

IV. editar portarias, decretos ou qualquer outro ato normativo de competência exclusiva do IPAM;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

V. ordenar despesas, autorizar a abertura de contas-correntes, movimentações financeiras, aplicações e investimentos efetuados com os recursos do IPAM, juntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro.

VI. homologar a contratação de assessoria ou consultoria técnica, jurídica e financeira para assessoramento na gestão do IPAM, bem como celebrar contratos, convênios, acordos e ajustes que impliquem, direta ou indiretamente, o comprometimento de bens patrimoniais;

VII. encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento;

VIII. cumprir e fazer cumprir as diretrizes orçamentárias do IPAM, entre outras obrigações legais;

IX. prestar as informações solicitadas pelos órgãos de controle interno e externo;

X. atribuir as funções das assessorias técnicas contratadas para auxiliar o IPAM na sua gestão, mediante contrato.

Art. 24 – Os cargos de Diretores Administrativo e Financeiro e o de Previdência tem como função auxiliar o Diretor Presidente na gestão da Autarquia Municipal de Previdência.

§ 1º - O Diretor Administrativo e Financeiro terá como principal função do cargo de tesoureiro do IPAM, que juntamente com o Diretor Presidente será o responsável pela movimentação financeira da Autarquia Municipal de Previdência, e ainda:

I. elaborar os cálculos do benefício, conforme a legislação que rege a matéria;

II. promover os reajustes dos benefícios na forma da lei

III. gerir e elaborar as folhas de pagamento dos benefícios;

IV. praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;

V. controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;

VI. coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área administrativa e contábil;

VII. elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho Municipal de Previdência;

VIII. Prover os meios administrativos necessários à regular funcionamento do IPAM;

IX. Administrar e zelar pela conservação dos bens patrimoniais pertencentes ao IPAM;

X. Outras competências determinadas pela Diretoria.

§ 3º - O Diretor de Previdência terá as seguintes atribuições:

I. acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;

II. praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como, à sua exclusão do mesmo cadastro;

III. realizar análise, instruir e homologar os pedidos de benefícios;

IV. requerer documentos e diligências quando julgar necessários, ou quando solicitados, a instrução dos pedidos de benefícios.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 25 - O Conselho Municipal de Previdencia - CMP, é o órgão de deliberação colegiada e de fiscalização superior do IPAM, competindo-lhe fixar as políticas, as normas e as diretrizes gerais de administração.

§ 1º - O funcionamento e a atuação do CMP, serão objeto de regimento interno, aprovado por resolução do próprio Conselho, respeitadas as regras mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Conselho Municipal de Previdencia - CMP terá a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante do Poder Executivo;
- II - 01(um) representante do quadro de servidores efetivos; e
- III- 01(um) representante dos inativos e/ou pensionistas.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdencia, de acordo a Lei Federal 9.717, de 27 de novembro de 1998, não poderão ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas em lei.

§ 4º - A maioria dos membros do CMP terão que ser certificados, no prazo máximo de dois anos.

§ 5º Os membros do Conselho Municipal de Previdencia, indicados nos incisos I ao III do artigo, permitida a recondução dos seus respectivos membros sem limitação, para os Conselheiros certificados.

§ 6º -Presidente do Conselho será o representante do Poder Executivo,

§ 7º - A função de Secretário do Conselho Municipal de Administração será exercida por membro do Conselho, a ser definido por seu Presidente;

§ 8º- Os membros dos conselhos mencionados nos incisos I ao III deverão ter preferencialmente o ensino superior concluído ou em curso.

§ 9º Os membros deverão participar de curso de capacitação promovidos pelo IPAM.

§ 10 Para cada membro titular deveram ser indicado um suplente.

§ 11 Os representantes dos servidores ativos e inativos devem ser escolhidos por seus pares mediante indicação de sua representação sindical ou mediante eleição convocada pela Diretoria do IPAM conforme edital.

Art. 26 - O Conselho Municipal de Previdencia se reunirá ordinariamente a cada três meses, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Diretor Presidente, ou a requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 1º O quórum mínimo para a instalação da reunião do Conselho e para as deliberações será de maioria simples dos Conselheiros.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal de Previdencia serão lavradas em ata e promulgadas por meio de Resoluções

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Previdencia poderão ser destituídos no caso de:



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

- I renúncia;
- II faltas sem justificativa a três reuniões seja consecutiva ou intercalada;
- III conduta inadequada no desempenho da função; e
- IV cometer atos lesivos contra a instituição.

§ 4º Entende-se como faltas justificadas aquelas decorrentes das licenças previstas no Estatuto dos Servidores Públicos, bem como os afastamentos para participação de cursos de capacitação.

§ 5º Compete ao membro titular informar ao seu suplente sobre suas ausências, para que ele possa substituí-lo de modo a não prejudicar os trabalhos do respectivo conselho.

§ 6º nos casos dos incisos III e IV será instaurado um processo administrativo para apurar os fatos e atos, a cargo da Diretor Presidente do IPAM e os membros do CMP, conforme regulamento, respeitado a ampla defesa e contraditório.

§ 7º - Será lavrada ata, em livro próprio, todas as reuniões do Conselho Municipal de Administração.

Art. 27 - Os órgãos municipais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do CMP, fornecendo sempre que necessário os estudos técnicos correspondentes.

Art.28 - O Conselho Municipal de Previdencia tem a seguinte competência:

- I. elaborar seu Regimento Interno;
- II. decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira que lhe seja submetida pela Diretoria Executiva;
- III. solicitar, quando julgar necessário relatórios da execução dos serviços técnicos contratados pelo IPAM;
- IV. requisitar da Diretor Presidente do IPAM as informações que julgarem convenientes e necessárias ao desempenho de suas atribuições;
- V. proceder a verificação dos saldos do IPAM;
- VI. aprovar a contratação de instituição financeira que se encarregará da administração da carteira de ativos do IPAM;
- VII. apreciar e deliberar sobre as avaliações atuariais e respectivas notas técnicas atuariais;
- VIII. aprovar a Política Anual de Investimentos;
- IX. oficiar os órgãos vinculados ao IPAM no caso de atraso de contribuições e parcelas de parcelamento.
- X. examinar os balancetes e balanços do IPAM, bem como as contas e os demais aspectos econômico- financeiros;
- XI. examinar livros e documentos;
- XII. fiscalizar o cumprimento da legislação e das normas em vigor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA

Art. 29 – O Plano de Benefício do IPAM é o estabelecido na Lei Municipal Complementar 316/21 e no que mais dispuser a Lei orgânica do Município, bem como, a Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 30 - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do RPPS, passa a ser equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria ou da última remuneração recebida pelo servidor, acrescida de cotas de (dez por cento) por dependente, até no máximo de 100% (cem por cento).

I. - A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

II. - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

III. - As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes.

Art. 31 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I – do dia do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II — da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

II — da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º- Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

§ 2º - No que couber deverá ser aplicada as regras do RGPS.

§ 3º - Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput deste artigo será equivalente a:

I. 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS; e

II. uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

§ 4º - Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de exame médico-pericial.

§ 5º - Para concessão do benefício de pensão aos dependentes inválidos e incapazes será necessária a comprovação de que a invalidez ou incapacidade seja anterior ao fato gerador do benefício, não sendo admitida a inscrição daqueles que, mesmo nessa condição, não sejam solteiros ou possuam rendimentos.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

§ 6º - O beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência intelectual, mental ou grave, poderá ser convocado pelo IPAM para avaliação das referidas condições.

Art.32 - O direito à percepção da cota de pensão paga ao cônjuge ou companheiro cessará nos seguintes casos:

§ 1º - Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 2º - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

§ 3º - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- I. - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- III. - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- IV. - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- V. - (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- VI. - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 4º - Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no § 1º ou os prazos previstos no §3º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 33 - O décimo terceiro salário/abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria ou pensão por morte pago pelo IPAM.

Parágrafo único O décimo terceiro/abono anual de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo IPAM, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, oportunidade em que o valor será o do mês da cessação.

Art. 34 – Os benefícios concedidos vigoram a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art.35 - Para a contagem do tempo de contribuição averbado, a pedido do segurado do IPAM, é obrigatório a juntada da Certidão de Tempo de Contribuição do Regime de Previdência de Origem, seja outro RPPS seja a do RGPS.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

Art. 36 - O valor recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus herdeiros, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 37 – O orçamento do IPAM é integrado no orçamento do Município, no Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, em obediência ao princípio da unidade observando os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º A escrituração contábil do IPAM deverá ser distinta da mantida pelo Tesouro Municipal.

§ 2º O IPAM sujeita-se a inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º A escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPAM e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio.

Art. 38 - O controle contábil da Autarquia Municipal de Previdência, será realizado pela Diretor Presidente do IPAM, que deve apresentar escrituração contábil na forma fixada pela legislação em vigor, com demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, observadas as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

Parágrafo único - Comporá a prestação de contas do IPAM avaliação atuarial, elaborada por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Art.39 - Ao IPAM deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com as avaliações atuariais e com as reavaliações realizadas, obrigatoriamente, em cada exercício financeiro, para a organização e a revisão do plano de custeio e de benefícios.

Art. 40 - O patrimônio do IPAM é autônomo, livre e direcionado para pagamento de benefícios previdenciários, mencionados nesta lei, e no que Plano de Benefício conforme Lei Municipal Complementar, ressalvadas as despesas contempladas com a taxa de administração.

§ 1º - O patrimônio do IPAM será formado de:

- I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;
- II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;
- III - outros bens e direitos que vierem a ser constituídos na forma legal.

§ 2º - Fica o IPAM autorizado a receber por doação e dação em pagamento do Poder Executivo Municipal, pelas modalidades previstas em Lei, bens móveis ou imóveis.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

Art.41 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPAM serão depositadas e mantidas em contas bancárias distintas, sendo geridas pela Diretoria Executiva, como prevê esta lei.

Art. 42 - As disponibilidades financeiras vinculadas ao IPAM serão aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e do que estabelece a Política de Investimento aprovada pelo Conselho Municipal de Administração.

Art. 43 - É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

Art. 44 - Sem prejuízo de deliberação de seu Conselho Municipal de Administração, o IPAM poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação.

Art. 45 - É vedada a dação em pagamento com bens móveis e imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o IPML, excetuada a amortização do déficit atuarial”.

Art. 46 – O registro individualizado dos segurados do IPAM que trata o art. 2º, deverá conter as seguintes informações:

I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;

II - matrícula e outros dados funcionais;

III - remuneração de contribuição, mês a mês;

IV - valores mensais da contribuição do segurado;

V - Valores mensais da contribuição da administração direta, das entidades da administração indireta que possuem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e do Poder Legislativo do Município.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º A administração direta, autárquica e fundacional do Município encaminhará mensalmente, à Diretor Presidente as informações previstas nos incisos I a V do *caput* deste artigo, para fins de criação e manutenção do registro individualizado.

Art. 47 – São criados na estrutura organizacional do Poder Executivo os cargos em comissão de Diretor Executivo, Diretor Administrativo e Financeiro, e Diretor de Benefícios, destinados à gerência do Instituto de Previdência Municipal de Riachão – IPAM.

Art. 48 – Os cargos criados no artigo precedente serão remunerados:

I – o de Diretor Executivo na forma estabelecida para o cargo de Secretário Municipal;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO/PB
GABINETE DA PREFEITA**

II – os de Diretor Administrativo e Financeiro nas mesmas bases estabelecidas para o Diretor de Departamento.

Art. 49 - Serão revogada a Lei /2007 ; a Lei 175/2013 e a Lei 267/2019

Art. 50 - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Riachão, 25 de Janeiro de 2022.

Maria da Luz dos Santos Lima
MARIA DA LUZ DOS SANTOS LIMA
Prefeita